



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL N. 0001119-70.2012.815.0781**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa

**RELATOR:** Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

**APELANTE:** Maria Lêda da Silva Neves

**ADVOGADO:** Roseno de Lima Sousa

**IMPETRADO:** Município de Damião

**ADVOGADO:** Alysson Wagner Correa Nunes

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL. CANDIDATA APROVADA DENTRO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO EXORDIAL. **PROVIMENTO.**

**1.** O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. Tema cuja repercussão geral foi reconhecida. Precedente. (STF, ARE 816455 AgR, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014).

**2.** Recurso ao qual se dá provimento.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

MARIA LÊDA DA SILVA NEVES ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE DAMIÃO, com o objetivo de ser nomeada para o cargo de **Professor**, para o qual foi aprovada em concurso público.

Os autos historiam que a autora prestou concurso público para o mencionado cargo, prevendo o certame 35 (trinta e cinco) vagas, tendo sido ela classificada na trigésima posição. Alega que expirado o prazo de validade, não fora nomeada, o que caracterizaria omissão ilegal do ente público.

Ao decidir, o Juiz da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa (**sentença** de f. 36/43)  **julgou improcedente** o pedido exordial com base nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil/73, por entender que não decorreu o prazo de validade do concurso.

Nas **razões recursais** de f. 45/51, a autora/apelante aduz que a sentença deve ser totalmente reformada, pois afronta os entendimentos pacíficos do judiciário brasileiro, devendo ser julgado procedente o pedido inicial e condenado o Município a proceder à sua nomeação.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 68/72).

É o breve relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido constante de ação ordinária, na qual a demandante postulou o reconhecimento imediato do seu direito de ser nomeada para o cargo de "Professor PI" do Município de Damião-PB, em razão de ter obtido o 30º lugar, dentre as 35 vagas que teriam sido ofertadas no edital do concurso.

Sustenta que o promovido não adotou nenhuma providência, a fim de que fosse nomeada, por força de sua classificação, e alega ter procurado, por várias vezes, a Administração municipal, obtendo resposta

negativa.

Compulsando os autos, vejo que os instrumentos probatórios denotam que **a autora foi classificada na 30ª (trigésima) posição**, conforme fls. 33, do certame realizado pelo Município de Damião, para o preenchimento de 35 (trinta e cinco) cargos vagos de Professor I, fls. 10, configurando os fatos pontuados na exordial.

Outrossim, o documento de fls. 34 - Decreto nº 002-A/2011, editado em 12/04/2011 - retrata que já decorreu mais de quatro anos da homologação do certame em questão, materializando o outro requisito para a transformação da mera expectativa da autora em direito líquido e certo a expedição do seu ato nomeação.

Vale ressaltar que foi considerado o decurso dos **quatro anos**, haja vista que o prazo de validade do concurso era de dois anos da homologação, e a prorrogação foi por igual período de tempo.

**Nesse viés, a sentença deve ser reformada, pois está em desarmonia com a jurisprudência pretoriana.**

*Ab initio*, faz-se necessário salientar que a doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, consideravam que a aprovação em concurso público gerava mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em **sede de repercussão geral**, firmou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato, dentro do número de vagas disponibilizadas no edital do concurso, confere-lhe direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, dentro do prazo de validade do certame, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. Tema cuja repercussão geral foi reconhecida. Precedente.** 2. A contratação temporária de pessoal, no período de validade do concurso público, configura preterição do candidato aprovado e intolerável burla ao princípio do concurso público. (ARE

816455 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. **Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** [...] V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas também implícita, não dispensando, nos dois casos, o necessário debate da matéria controvertida, o que não ocorreu. Logo, incide o enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital gera, em favor do candidato, direito subjetivo líquido e certo de ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou em sede de repercussão geral (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2012). Precedentes: RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015; AgRg no RMS 28.823/MS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 26.6.2012. 3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES/PE desprovido. (AgRg no AREsp 746.558/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Assim, a Administração Pública deve, dentro do prazo de validade do certame, proceder à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no certame.

Não tendo havido a nomeação da autora – que, como visto, estava classificada dentro do número de vagas ofertadas no concurso – caracterizada a omissão ilegal da Administração municipal, censurável, em razão do entendimento do STF.

Logo, a autora faz jus à edição do ato de nomeação, impondo a reforma do *decisum* hostilizado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para, julgando procedente o pedido inicial, determinar a nomeação da autora/apelante, para o cargo (Professor PI) ao qual concorreu em certame público.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**